

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI BARCELOS -  
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



# **XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

#### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

## **OS CAMINHOS PARA ESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JURISDIÇÃO NO PROCESSO PENAL**

### **PATHS TO STRUCTURING THE FEDERAL PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND ITS IMPACTS ON ACCESS TO JURISDICTION IN CRIMINAL PROCEDURE**

**Ana Carla Fideles <sup>1</sup>**

**Fernando Laércio Alves da Silva <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por objeto de análise a Defensoria Pública da União (DPU), com especial foco em sua atuação enquanto órgão de defesa criminal dos hipossuficientes. Seu objetivo geral consistiu em investigar o grau de avanço e adequação no processo de estruturação da DPU após três décadas da Lei Complementar n. 80/1994, com lentes especialmente voltadas à verificação do impacto da escassez de recursos financeiros e da opção por um modelo clássico de órgão de assistência judiciária no grau de suficiência frente às demandas contemporâneas e a plena concretização do acesso à jurisdição. Adicionalmente, foram identificados e analisados os dados estatísticos existentes sobre a composição da DPU, verificando se a conformação atual é suficiente na garantia do acesso à justiça, sobretudo quando comparada com a estruturação de outros países na América Latina. À luz de todas as informações, procedeu-se a comparação desses dados com os dados relativos à composição do Judiciário e do Ministério Público. Para tanto, metodologicamente se constituiu como uma investigação bibliográfica e documental, pautada pela análise dos dados estatísticos dos relatórios estatísticos anuais da DPU, bem como dos relatórios de estudos técnicos produzidos pelo Centro de Estudios en Justicia de las Américas - CEJA e dos artigos jurídicos científicos, coletados nos portais de periódicos CAPES e B. On., adotando-se por horizonte interpretativo as bases do modelo constitucional de processo, ressignificando-se a compreensão de acesso à justiça como acesso à jurisdição (*juris dictio*).

**Palavras-chave:** Direito processual penal, Defensoria pública da união, Acesso à jurisdição, Modelo constitucional de processo, Acesso à justiça

verifying the impact of the scarcity of financial resources and the option for a classic model of legal aid body in the degree of sufficiency in the face of contemporary demands and the full realization of access to jurisdiction. In addition, the existing statistical data on the composition of the FPDO were identified and analyzed, verifying whether the current configuration is sufficient to guarantee access to justice, especially when compared to the structure of other countries in Latin America. In the light of all the information, these data were compared with the data related to the composition of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office. To this end, methodologically it was constituted as a bibliographic and documentary investigation, guided by the analysis of statistical data from the annual statistical reports of the DPU, as well as the reports of technical studies produced by the Justice Studies Center of the Americas - JSCA and the scientific legal articles, collected in the portals of journals CAPES and B. On, adopting as an interpretative horizon the bases of the constitutional model of process, resignifying the understanding of access to justice as access to jurisdiction (*juris dictio*).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal procedure law, Federal public defender's office, Access to jurisdiction, Constitutional model of procedure, Access to justice

## **1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

O presente trabalho resulta de investigação jurídico-científica desenvolvida no âmbito da Instituição de Ensino Superior à qual os autores estão vinculados. Pesquisa essa inserida em um Projeto de Iniciação Científica (PIBIC), articulada a um programa de pesquisa mais amplo e de longo prazo.

O Projeto de Pesquisa principal, ainda em desenvolvimento, tem por objeto a investigação do processo de estruturação da Defensoria Pública no Brasil (DPU), enquanto o PIBIC, cujos resultados se apresentam nesse breve artigo, tem foco específico na Defensoria Pública da União.

E por estar restrito à análise da constituição e estruturação da DPU, adota-se como marco temporal inicial de análise o momento histórico imediatamente posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 bem como a edição da Lei Complementar nº 80/1994, uma vez que somente a partir dessa quadra é que formalmente se torna possível a estruturação da Defensoria Pública na esfera federal.

Diante desse cenário, este projeto propõe investigar o grau de avanço e adequação no processo de estruturação da Defensoria Pública da União, que, passadas mais de três décadas desde sua criação, ainda carece de problemas estruturais, marcados pela escassez de recursos financeiros e pela opção de um modelo clássico de estruturação de órgão de assistência judiciária, o qual se revela insuficiente frente às demandas contemporâneas e a plena concretização do acesso à jurisdição.

O presente artigo teve por objetivo geral compreender o processo de estruturação da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Já por objetivos específicos, buscou-se identificar os marcos teóricos jurídicos sobre os quais se tem buscado estruturar a DPU, estabelecidos na CF/88. Adicionalmente, foram identificados e analisados os dados estatísticos existentes sobre a composição da Defensoria Pública da União, verificando se a conformação atual é suficiente na garantia do acesso à justiça, sobretudo quando comparada com a estruturação de outros países na América Latina. À luz de todas informações, procedeu-se a comparação desses dados com os dados relativos à composição do Judiciário e do Ministério Público.

Para o cumprimento desses objetivos, seguindo a linha metodológica definida para o Projeto de Pesquisa principal, foram utilizados dados estatísticos obtidos diretamente dos relatórios estatísticos anuais produzidos pela Defensoria Pública da União<sup>1</sup>.

O trabalho também utiliza relatórios de estudos técnicos sobre o assunto realizados no âmbito do *Centro de Estudios en Justicia de las Américas* - CEJA e dos resultados de pesquisa publicados sob a forma de artigos jurídicos científicos, coletados no portal de periódicos do CAPES e B. On. de modo a proceder análise comparativa da estrutura atual que a Defensoria Pública da União se encontra.

Todo trabalho retoma discussões em torno dos conceitos centrais de acesso à justiça, consagrados por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Compreendendo, no entanto, a ideia de acesso à justiça como acesso à jurisdição (*juris dicção*), ressignificado à luz do modelo constitucional de processo, com o intuito de diferenciar uma concepção excessivamente ampla e abstrata de “justiça”. Essa distinção é fundamental para compreender como esses conceitos impactam na estruturação da Defensoria Pública da União.

## **2. O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

O presente capítulo tem por objeto de investigação o processo de estruturação da Defensoria Pública da União, conforme indicado em seu título<sup>2</sup>. O marco temporal inicial adotado terá como base a análise correspondente ao período imediatamente posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, permitindo, em seguida, um enfoque aprofundado no processo de estruturação da instituição a partir do viés da edição da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, norma responsável por instituir a Defensoria Pública da União e estabelecer diretrizes para a organização das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal. Por fim, far-se-á uma análise no âmbito do Direito Comparado, abordando o processo de estruturação da Defensoria Pública no Chile e seus impactos na evolução do modelo brasileiro.

---

<sup>1</sup>Foram utilizados dados estatísticos extraídos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Segundo os autores, foram considerados em suas pesquisas dados atualizados até 15 de abril de 2022 e 10 de junho de 2024. (ESTEVEZ et al, 2022, p.18 ) (ESTEVEZ et al, 2024, p.18 )

<sup>2</sup>As competências da DPU não se confundem com as competências das Defensorias Públicas estaduais, embora o público-alvo dessas instituições seja o mesmo. A DPU atua junto às Justiças Federal, Militar, Eleitoral, do Trabalho, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por sua vez, junto às instâncias administrativas do Distrito Federal, aos juízes de Direito e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. As defensorias públicas estaduais atuam junto às instâncias administrativas de seus respectivos estados, bem como aos juízes de Direito e tribunais de justiça estaduais. (BUTA, et al, 2020, p.2)

## **2.1. O desenvolvimento da Defensoria Pública da União após a promulgação da Constituição Federal de 1988**

Ao longo da história brasileira, diversos dispositivos legais previam o direito à assistência jurídica gratuita para a população que dela necessitasse. Porém, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o país começou a adotar, de fato, um modelo de abrangência nacional para organizar a prestação desses serviços (MOURA, et al, 2013).

Pode-se consignar que, com a consolidação da Defensoria Pública através da Constituição Federal de 1988, houve o fortalecimento dos direitos fundamentais, emergindo um novo paradigma para entender a promoção do acesso à justiça. Indubitavelmente, a partir desse momento, houve grande e crescente ampliação do espectro de atuação da instituição constitucional, motivada, de um lado, pelas crescentes demandas sociais e, de outro, pelo seu devido reconhecimento enquanto instituição fundamental na efetivação do acesso à jurisdição<sup>3</sup>.

Marco imprescindível para o movimento de estruturação da Defensoria Pública da União se encontra previsto no art.5º, LXXIV<sup>4</sup>, o qual dispõe acerca do direito à assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos que comprovem a hipossuficiência de recursos. Nessa conjuntura, há um salto no que tange a previsão dos direitos individuais, interpretado sob a inspiração do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A partir dessa perspectiva, o conceito da assistência judiciária se amplia, passando a englobar não apenas a representação judicial, mas também como o assessoramento e a consultoria jurídica aos indivíduos que assim careciam. (MARTINS, et al, 2012)

Portanto, com a consolidação da Defensoria Pública na Carta Magna de 1988, a assistência jurídica gratuita se torna plena. O auxílio passa a ocorrer durante e após o processo judicial, podendo, inclusive, existir independentemente dele. Em síntese, sempre que houver necessidade de assistência na área jurídica, a Defensoria Pública passa a ser responsável pela atuação.

De acordo com Frederico Rodrigues Viana Lima (2014):

Com esta modalidade, a assistência passa a ser completa (ou integral, como prefere a Constituição). Sucede antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo independente dele. Pode se dar na esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na

---

<sup>3</sup>Como a discussão apenas tangencia o objeto do presente projeto, não nos deteremos a ela. Entretanto, por considerarmos que se trata de um debate importante no plano epistemológico da teoria processual, esclarecemos o leitor que elementos mais aprofundados para a compreensão das bases nessa distinção podem ser encontrados em LEAL (2012), DIAS (2015) ou SILVA (2015).

<sup>4</sup>Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

interpretação de cláusulas de um contrato, na prevenção de lides judiciais (conciliação prévia), no esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos etc. enfim, desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico (judicial ou extrajudicial) a assistência estatal estará presente. (LIMA, 2014, p.23).

Apresentada com a missão de possibilitar a população vulnerável o acesso à jurisdição, a partir do prisma de fortalecimento das instituições democráticas, a Constituição Federal de 1988 inovou e consagrou, pela primeira vez no âmbito constitucional, a instituição da Defensoria Pública, sistematicamente situada junto ao capítulo IV, destinado às funções essenciais à justiça, disciplinado em seu artigo 134:

Art. 134. A Defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que de acordo com a exegese do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a criação da Defensoria Pública encontra local de destaque na tríade da justiça, o que se deu fortemente devido a preocupação com a efetivação dos direitos individuais das pessoas socialmente hipossuficientes, bem como com a preocupação com a efetivação dos direitos difusos (ROCHA, et al, 2013).

Conforme preceitua Gregório Assagra de Almeida (2008):

[...] a Constituição brasileira atual inovou na proteção dos direitos e interesses massificados, conferindo-lhes dignidade constitucional própria para uma nação democrática que pretenda transformar a realidade social. Não há como transformar a realidade social, sem a eliminação das desigualdades e injustiças sociais, sem a proteção integral e efetiva dos direitos coletivos, amplamente considerados.(ALMEIDA, 2008, p.359)

Sob a égide do artigo 134 da Constituição Federal, denota-se que a Defensoria Pública impõe-se como instituição que expressou as primeiras linhas na efetivação essencial do Estado Democrático de Direito, incumbida de promover o acesso à justiça frente aos demais Poderes do Estado, fortemente alinhada ao compromisso de promover uma sociedade mais justa, inclusiva e plural, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana como princípio que orienta todo o sistema jurídico.

## **2.2. O processo de estruturação da Defensoria Pública da União com o advento da Lei Complementar n.80 de 12 de janeiro de 1994 e da Emenda nº 45 de 2004**

Com a consolidação da Defensoria Pública através da Constituição Federal de 1988, denota-se que a assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes torna-se vista como um direito

fundamental. Por meio de seu estabelecimento como função de provedoria de justiça, a Carta Magna estabeleceu diretrizes para atuação da instituição no cenário político-jurídico nacional (MOREIRA, 1995).

Ocorre que, em relação à sua estruturação, o artigo 134, § único, em sua redação original<sup>5</sup>, determinava que lei complementar específica organizaria a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, de modo a delimitar normas gerais para sua organização nos Estados. Em cumprimento a determinação constitucional, em 12 de Janeiro de 1994, foi promulgada a Lei Complementar nº 80, conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública, que definiu princípios e funções institucionais, garantias e prerrogativas dos membros, bem como seus deveres e restrições, além de diretrizes para sua estrutura organizacional.

No entanto, a promulgação da Lei Complementar nº 80/1994 não foi suficiente para regulamentar a instituição, visto que a Constituição Federal de 1988 não deixou explícito em seu texto acerca da autonomia da Defensoria Pública, pressuposto fundamental para que o órgão pudesse exercer a defesa dos direitos fundamentais dos mais necessitados.

De acordo com Victor Hugo Siqueira Assis (2019):

A Constituição Federal de 1988 não deixou explícito em seu texto que a Defensoria Pública gozaria de autonomia. Essa suposta omissão foi utilizada como pretexto para dificultar a implantação e desenvolvimento da instituição pelo país. Nesse contexto, pode-se observar que, durante muito tempo, a maioria das Defensorias Públicas foram tratada como Secretarias de Estado ou vinculadas a estas, com subordinação última ao chefe do Poder Executivo (ASSIS, 2019, p.199).

Apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o artigo 134<sup>6</sup>, é que a Defensoria Pública passa, de fato, a oficializar sua autonomia funcional, administrativa e financeira. Insta destacar que, com a promulgação da referida Emenda, apenas às Defensorias Públicas do Estado tiveram sua autonomia assegurada, sendo a Defensoria Pública da União,

---

<sup>5</sup>Art. 134. Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

<sup>6</sup>Art. 134. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

objeto deste estudo, reconhecida autônoma apenas com a edição das Emendas Constitucionais nº 69/2012<sup>7</sup> e nº 74/2013<sup>8</sup>.

Com a alteração do artigo 134 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem-se a previsão da regra do concurso público para ingresso na carreira, a garantia da inamovibilidade, a vedação do exercício da advocacia, a autonomia administrativa, funcional e iniciativa de proposta orçamentária para as Defensorias Públicas Estaduais e os duodécimos no orçamento (BARBOSA, 2015).

Com a atribuição da autonomia funcional, a Defensoria Pública passa a ter assegurada sua independência no desempenho de suas funções institucionais, resguardando-se de influências externas e garantindo que sua atuação esteja em conformidade com a previsão constitucional. Por meio da autonomia administrativa, a instituição passou a exercer seu caráter extra-poder ao adquirir plena capacidade de gerir seus interesses, administrando seu orçamento em observância ao regime jurídico-administrativo. No que tange a autonomia financeira, foi conferida à Defensoria Pública a prerrogativa de elaboração de sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites definidos pela LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de modo a possibilitar a concretização de seus objetivos institucionais (ESTEVES, et al, 2022).

Apesar de todos os avanços elencados pela Lei Complementar nº 80/1994, reforça-se ainda, no presente estudo, as alterações legislativas decorrentes da Lei Complementar nº 132/2009<sup>9</sup>, responsável por alterar seus dispositivos, que reforçaram de modo significativo a autonomia constitucionalmente prevista, bem como reestruturou as funções da instituição, modificou regras para os critérios aos serviços da Defensoria Pública, aprimorou o papel da Defensoria Pública na defesa dos mais vulneráveis e modernizou sua organização normativa.

### **2.3. Modelos Institucionais de Acesso à Justiça: Um Estudo Comparado entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Chilena**

Considerando o escopo da pesquisa, procedeu-se a coleta dos relatórios de estudos técnicos sobre o assunto, realizado no âmbito do *Centro de Estudios en Justicias de las*

---

<sup>7</sup>Altera os arts. 21,22 e 48 da Constituição Federal, para transferir a União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

<sup>8</sup>Altera o art. 134 da Constituição Federal: Art. 134. § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

<sup>9</sup>Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

*Américas* - CEJA, de modo a compreender o processo de estruturação das diversas unidades do órgão sob investigação, na ótica de que o papel fundamental da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça para indivíduos em situação de vulnerabilidade se estende a diversos países no mundo, nos quais a estruturação dessa instituição segue distintos caminhos, refletindo as especificidades sociais, políticas e jurídicas de cada país.

No contexto latino-americano, o presente estudo toma como objetivo a análise da estruturação da Defensoria Pública Penal do Chile, valendo-se do método do estudo comparado, a fim de examinar em que medida e com que alcance essa instituição concretiza o princípio do acesso à justiça, especialmente quando contrastada com a conformação institucional normativa e funcional da Defensoria Pública da União no Brasil.

No Estado Chileno, embora a Constituição ainda não disponha expressamente sobre a instituição, com a promulgação da Lei nº 19.718, de 10 de março de 2001, a Defensoria Penal Pública surge com a função de defender os acusados do sistema penal que carecem de advogado (FANDIÑO, et al, 2017). A instituição encarregada de exercer a defesa criminal surge como um órgão funcionalmente descentralizado, dotado de personalidade jurídica e patrimônio próprio, vinculada à tutela do Ministério da Justiça.

Ao contrário do modelo brasileiro, cuja Defensoria Pública possui um escopo amplo da atuação, o modelo chileno se restringe a competência de instituição à esfera penal. Seu modelo de gestão e organização é feito através de um sistema misto de defesa: um subsistema público composto por defensores locais, contratados diretamente pelo Estado, e um subsistema de defensores licitados, formados por advogados que obtiveram a defesa criminal realizada por processo licitatório. Essa característica diferencia o modelo de estruturação chileno de demais países da América Latina, onde a atuação estatal tende a ser predominante.

No que tange a distribuição de carga de trabalho, a Lei da Defensoria Pública Criminal regula a forma como as ações criminais são distribuídas entre os defensores. A lei contempla um mecanismo de alocação por meio de listas de advogados, encaminhadas aos defensores locais, aos tribunais de garantia, aos tribunais de primeira instância criminal e aos tribunais de segunda instância da região. No modelo Chileno, a carga de trabalho é realizada numa proporção que poderá variar entre 70% (setenta) ou 75% (setenta e cinco) por cento para os advogados concursados e 25% (vinte e cinco) por cento aos defensores institucionais (QUINTANA, et al, 2021)

Sobre o tema, Marco Fandiño, Gonzalo Rua, Leonardo Moreno e Gonzalo Fibla e expõem que:

A Defensoria Pública Criminal tem sido uma instituição que inovou significativamente em seu desenho institucional e sistema de licitação, o que lhe permitiu lidar com a pesada carga de trabalho, em alguns casos concentrando o processo de licitação em públicos específicos. Apesar disso, observa-se que a carga de trabalho é muito alta e que advogados de defesa internos ou contratados raramente dispõem do tempo necessário para prestar um serviço de qualidade aos clientes. Isso é agravado, em muitos casos, pelo sistema de turnos existente. (FANDIÑO, et al, 2017, p. 107)<sup>10</sup>

Por outro lado, destaca-se que a Lei da Defensoria Pública Criminal estabelece normas básicas para seu exercício, isto é, definindo parâmetros de comportamento que garantem a prestação de um serviço de excelência durante todas as etapas processuais.

A Defensoria Pública Criminal Chilena conta, ainda, com mecanismos institucionais de controle das normas técnicas de defesa, os quais visam avaliar o exato cumprimento das normas pelos defensores, abarcando aparatos como as fiscalizações, auditorias externas, relatórios e reclamações.

Ante a análise comparativa entre a conformação institucional chilena, são notáveis diferentes estratégias na implementação da assistência jurídica gratuita frente à instituição brasileira. O estudo evidencia que não há um único modelo ideal de estruturação da instituição, mas sim soluções que respondem a diversas realidades políticas, econômicas e sociais. A experiência chilena fornece diversos pontos valiosos a serem observados para aprimorar os sistemas de assistência jurídica na América Latina.

### **3. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E O ACESSO À JURISDIÇÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública foi estabelecida como a principal responsável pelo fortalecimento dos direitos fundamentais, fornecendo assistência jurídica integral à população hipossuficiente. A instituição passa a ser competente a realizar a defesa gratuita, em nível judicial e, mesmo, extrajudicial, sempre que houver a necessidade de assistência na área jurídica, a todos aqueles sem condição para o custeio de advogados privados.

---

<sup>10</sup>La Defensoría Penal Pública ha sido una institución que ha innovado mucho en su diseño institucional y en su sistema de licitaciones, lo que le ha permitido afrontar la gran carga de trabajo, en algunos casos focalizando las licitaciones en determinadas audiencias el proceso. A pesar de ello, se aprecia que la carga de trabajo es muy elevada y que los defensores de planta o licitados pocas veces disponen del tiempo necesario para prestar un servicio de calidad a los clientes, esto se ve agravado en muchos casos por el sistema de turnos existente. (FANDIÑO, et al, 2017, p. 107)

Não restam dúvidas quanto à função essencial exercida pela Defensoria Pública no contexto social brasileiro. De acordo com os dados divulgados pela Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2023), no atual contexto social desta terceira década do Século XXI, a renda média individual nacional encontra-se na casa dos R\$ 1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais (IBGE, 2023).

A análise dos dados conclui que a renda média individual nacional per capita trata-se de impeditivo para que parte expressiva da população brasileira possa exercer seu direito fundamental de acesso à jurisdição e, conseqüentemente, para reivindicar e proteger seus direitos por meio dos serviços ofertados pela Defensoria Pública.

De fato, percebe-se uma vinculação direta entre a situação de extrema pobreza que o país se encontra, como obstáculo predominante ao efetivo direito de acesso à Função Jurisdicional e a criação da Defensoria Pública como eficaz instrumento para superação dessa barreira. Não se trata de construção teórica inédita. Trata-se, portanto, de uma construção já presente, segundo Esteves e outros, na obra de Bryan Garth:

Nosso ponto de vista, efetivamente, era de que a terceira onda envolveria a descoberta acerca do que funciona, individualmente ou em combinação, para tornar os direitos efetivos, incluindo, é claro, um importante papel a ser cumprido pelos serviços de assistência jurídica. Apesar de todas as inovações tecnológicas, mecanismos de self-help, além de outros recursos e facilidades on line, o papel de devotados serviços de assistência jurídica na promoção do acesso à justiça ainda é indispensável. A Defensoria Pública brasileira, que foi central para a reforma constitucional democrática de 1988, tornou-se uma das instituições mais proeminentes no mundo associadas com o acesso à justiça (ESTEVES, et al, 2024, p. 7).

Nesse contexto, quando se trata do “Acesso à justiça”, destaca-se os estudos dos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, estudo esse realizado na década de 1970, fruto do famoso “Projeto de Florença”. A partir da publicação dessa obra, o tema “Acesso à justiça” não somente ganhou relevância, passando também a sedimentar a concepção de uma justiça multilateral<sup>11</sup>.

Conforme se extrai de sua obra original, a expressão “acesso à justiça” é notoriamente complexa, mas pode ser entendida como papel fundamental para garantir que os indivíduos possam buscar a proteção de seus direitos e solucionar conflitos com o respaldo do Estado. Esse sistema deve ser de fácil acesso a todos, de modo a proporcionar resultados que sejam justos tanto na esfera individual quanto coletiva. O acesso à justiça constitui um elemento essencial

---

<sup>11</sup>Apenas no fim da década de 1970, a expressão adquiriu um conceito mais abrangente, englobando a possibilidade de se acionar diversas instituições, governamentais ou não, de forma judicial ou extrajudicial, a fim de ver seus direitos assegurados. Essa concepção de justiça multilateral foi sedimentada com o surgimento do Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti ao longo da década de 1970, que culminou com a publicação de seus resultados entre 1978 e 1979. (ASSIS, 2019,p.188)

da moderna teoria processualista, sua efetividade demanda a ampliação e o aprofundamento dos métodos da ciência jurídica moderna. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

O referido projeto possuía como principal meta a elaboração de um diagnóstico acerca dos obstáculos enfrentados pela população na busca pela concreta e efetiva realização de seus direitos fundamentais. Realizada em duas fases de desenvolvimento, a primeira voltada à identificação dos obstáculos e a segunda à proposição de soluções efetivas, foram identificados os três problemas do acesso à justiça, sendo eles de ordem econômica, social e jurídica. Conforme dispõe Vitor Hugo Siqueira Assis, os obstáculos podem ser entendidos da seguinte forma:

O exame atento das dificuldades relacionadas ao acesso à justiça fez com que o relatório final do projeto concluísse que os principais entraves à sua efetivação estariam ligados a: I) altos custos inerentes ao sistema judicial; II) dificuldade dos cidadãos em reconhecer que possuem determinados direitos e em que momento os mesmos acabam violados, além da falta de disposição psicológica para buscar sua reparação através de uma demanda judicial. Aqui, o problema é acentuado quando se verifica a existência de camadas da população que apresentam maior grau de vulnerabilidade social ou nos casos em que os conflitos envolvem litigantes habituais contra eventuais; III) problemas relacionados aos direitos difusos e sua capacidade de gerar uma maior efetividade social na resolução dos problemas da coletividade. (ASSIS, 2019, p.188)

A fim de apresentar soluções para superar os referidos obstáculos, os pesquisadores utilizaram a metáfora das “ondas renovatórias”. A primeira onda, essencialmente destacada e objeto desse estudo, buscava proporcionar, de forma adequada, a assistência jurídica aos pobres, considerado pelos autores como o “mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para efetiva solução da problemática, tornou-se necessária a criação de um sistema capaz de assegurar, de forma efetiva, a proteção judicial de maneira ampla e acessível. Isso levou ao desenvolvimento de diferentes modelos de prestação de assistência jurídica<sup>12</sup>. No caso brasileiro, destaca-se a adoção do modelo oficial conhecido como *salaried staff*<sup>13</sup>, no qual os advogados são contratados diretamente pelo Estado, sob a condição do regime de dedicação exclusiva, e remunerados pelo erário público.

Como destacado, é indiscutível que a condição de pobreza constitui um dos principais entraves ao efetivo acesso à jurisdição. Embora os estudos desenvolvidos por Cappelletti e

---

<sup>12</sup>A necessidade de criação de um sistema que garantisse aos hipossuficientes uma efetiva proteção judicial levou ao desenvolvimento de diversos modelos de prestação de assistência jurídica, sendo esses os mais destacados: I) modelo pro bono; II) modelo judicare; III) *salaried staff model*; IV) sistema híbrido; e V) modelo socialista. (ASSIS, 2017, p.189)

<sup>13</sup>O quadro de pessoal representa a base fundamental de estruturação do sistema jurídico-assistencial brasileiro, composto por servidores públicos de carreira, que recebem remuneração fixa independentemente do volume de trabalho ou do quantitativo de tarefas (*salaried staff model*). (ESTEVES et al, 2022, p.47)

Garth tenham sido elaborados em período anterior à institucionalização da Defensoria Pública, revela-se como uma solução para o primeiro obstáculo identificado no Projeto de Florença, qual seja, os elevados custos inerentes ao sistema judicial. Nesse sentido, a Defensoria Pública desempenha papel fundamental ao garantir a prestação de assistência jurídica gratuita e integral à população em situação de hipossuficiência, buscando a superação das barreiras econômicas no que tange o acesso à justiça.

Logo, a criação de modelos institucionais como a Defensoria Pública representa significativo avanço no enfrentamento de barreiras econômicas, sociais e jurídicas que historicamente limitam a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado, como forma de legitimação do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.1 O papel da Defensoria Pública da União na promoção do acesso à *Justiça Federal* e à *Justiça do Trabalho***

Com advento da Lei Complementar Federal nº 80/1994, nos termos do art.14, caput, foi estabelecida a Defensoria Pública da União a responsabilidade por atuar “nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Ocorre que, distintamente do que ocorre na composição do Ministério Público, a Defensoria Pública da União não possui composição específica, comportando segmentos unitários para atendimento das justiças especializadas. No entanto, esse cenário ideal presente no art. 14, caput da Lei Complementar nº 80/2994 se mostra, de maneira catastrófica, na realidade, visto que não se tem notícias da existência de órgãos da Defensoria Pública da União destacados para atuar nas demandas específicas para a defesa dos necessitados.

No que tange a atuação nos órgãos da Justiça Federal, conforme se verifica a partir dos dados consolidados na pesquisa realizada por Diogo Esteves e outros, no ano de 2024, enquanto eram computadas 276 subseções judiciárias federais de primeira instância, distribuídas entre os 6 Tribunais Regionais Federais, em virtude do insuficiente quantitativo de Defensores Públicos Federais, somente 78 subseções judiciárias federais eram atendidas pela Defensoria Pública da União, número esse que não ultrapassa a casa de 28,2% do quantitativo total. Devido a recente programa de interiorização implementado pela DPU, outras 33 subseções judiciárias federais passaram a ser atendidas, representando 12,0% do número total. Apesar do constante esforço da DPU para garantir o acesso à justiça, 165 dessas subseções judiciárias federais não são

atendidas pela Defensoria Pública, representando número alarmante de 59,8% do total (ESTEVEES, et al, 2024).

Efetivamente, conforme se verifica a partir dos estudos consolidados na pesquisa realizada por Diogo Esteves<sup>14</sup> e outros, no ano de 2022, aproximadamente 40,4% da população brasileira permanece à margem do sistema da justiça federal, encontrando-se, portanto, em situação de vulnerabilidade no que tange o acesso efetivo à justiça e a reivindicação de seus próprios direitos. Ante esse cenário, sabe-se que diversos cidadãos dependem exclusivamente da atuação da Defensoria Pública da União para a assistência judiciária, a fim de proteger e reivindicar seus direitos e garantias fundamentais (ESTEVEES et al, 2022), o que evidencia possível violação ao artigo 134 da Constituição Federal.

Como destacado, a Lei Complementar nº 80/1994, por meio do seu artigo 14, estabelece a atuação da Defensoria Pública da União também no âmbito da Justiça do Trabalho. No entanto, na realidade, nota-se certa ausência da efetiva atuação da DPU no que tange a assistência jurídica à classe trabalhadora.

Na esfera da Justiça do Trabalho, apesar da existência do instituto do *ius postulandi*, que garante às partes o ingresso das ações trabalhistas sem a necessidade de representação técnica, o que, em tese, seria forma de garantir um maior acesso à justiça, na prática, não é concretizado uma vez que, esse *ius postulandi* não é absoluto.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula nº 425<sup>15</sup>, traz diversas limitações a sua aplicação como nos casos de ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança bem como recursos de sua competência.

Essa questão evidencia a necessidade de revista ao acesso à justiça no âmbito trabalhista, uma vez que as medidas previstas na própria Carta Magna não são aplicadas na proteção dos trabalhadores, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica (DIAS, et al, 2023).

### **3.2 Da conformação atual da Defensoria Pública da União e seus respectivos desafios na garantia ao acesso à jurisdição**

---

<sup>14</sup>Segundo os autores, foram considerados em sua pesquisa os dados atualizados até 15 de abril de 2022 (ESTEVEES et al, 2022, p. 18).

<sup>15</sup>SÚMULA N. 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública da União, órgão público do âmbito federal, passou a deter como missão constitucional precípua a prestação de assistência jurídica àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A DPU trata-se, portanto, de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme estabelece o art. 134 da Carta Magna.

Ao longo dos anos, diversos foram os avanços legislativos que contribuíram para o fortalecimento e afirmação institucional da DPU. Entre eles, destaca-se a Lei Complementar nº 80/1994, responsável pela organização estrutural do órgão, bem como a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que conferiu à instituição autonomia funcional, administrativa e financeira.

Todavia, os dados que serão apresentados a seguir revelam uma divergência entre as funções atribuídas à Defensoria Pública da União e sua efetiva atuação, especialmente no que tange ao cumprimento de sua responsabilidade constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população em situação de vulnerabilidade social.

Segundo dados vinculados a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (ESTEVEZ et al, 2024), atualmente, a Defensoria Pública da União conta com 645 órgãos de atuação no país. Desses, 121 órgãos atuam exclusivamente na área criminal (19,8%), 250 na área não criminal (38,8%) e 274 possuem atuação conjunta (42,5%)

Tabela 1 - Relação entre a distribuição dos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União

| <b>Categoria de Atuação</b>                | <b>Número de Órgãos</b> | <b>Percentual</b> |
|--------------------------------------------|-------------------------|-------------------|
| Atuação exclusivamente criminal            | 121                     | 18,8%             |
| Atuação não criminal                       | 250                     | 38,8%             |
| Atuação Conjunta (criminal e não criminal) | 274                     | 42,5%             |

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados obtidos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (ESTEVEZ et al,2024)

A mesma pesquisa, com base no Censo Demográfico de 2022 divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicou que a população brasileira é composta por 203.080.756 habitantes. Desse número, apenas 120.038.362 habitantes possuem acesso aos serviços jurídicos-assistenciais oferecidos pela DPU nas respectivas subseções judiciárias federais. Adicionalmente, 13.714.617 habitantes possuem, atualmente, atendimento parcial por meio do programa de interiorização recentemente implementado pela instituição. No total,

133.752.979 habitantes possuem potencial acesso aos serviços prestados pela Defensoria Pública da União, o que corresponde a 65,9% da população brasileira.

No entanto, a mesma pesquisa aponta que, na atual conjuntura, 69.327.777 pessoas em condição de hipossuficiência econômica, definidas como aquelas com renda de até três salários mínimos, não possuem acesso aos serviços judiciais prestados pela Defensoria Pública da União. Essa exclusão viola e compromete, frontalmente, a missão constitucional da instituição, prevista no art. 134 da Constituição Federal, bem como a diretriz do art.98 do ADCT<sup>16</sup>.

Embora a DPU tenha como função precípua a assistência jurídica integral e gratuita aos habitantes economicamente vulneráveis, observa-se que, dentro do quantitativo exposto na pesquisa, 62.229.327 pessoas hipossuficientes, com renda de até três salários mínimos estão à margem da proteção judicial, por não disporem de condições de arcarem com despesas processuais e honorários advocatícios, de modo assegurar a defesa de seus direitos. Estima-se, assim, que cerca de 34,1% da população brasileira se encontra em condição de exclusão do sistema da justiça federal, contrariando a previsão constitucional de universalização do acesso à justiça por meio da atuação da Defensoria Pública da União.

Tabela 2 - Distribuição da população brasileira com base no acesso aos serviços da Defensoria Pública da União

| <b>Categoria</b>                          | <b>Número de Habitantes</b> | <b>Percentual</b> |
|-------------------------------------------|-----------------------------|-------------------|
| População total                           | 203.080.756                 | 100,00%           |
| População com acesso direito aos serviços | 120.038.362                 | 59,1%             |
| População com atendimento parcial         | 13.714.617                  | 6,8%              |
| População com acesso total                | 133.752.979                 | 65,9%             |
| População hipossuficiente sem acesso      | 69.327.777                  | 34,1%             |

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados obtidos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (ESTEVES et al,2024)

<sup>16</sup>Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela EC 80/2014)  
§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo. (Incluído pela EC 80/2014)  
§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela EC 80/2014)

A extrema precarização institucional da Defensoria Pública torna-se ainda mais evidente quando comparada a outras instituições que integram o sistema de justiça brasileiro. Conforme os dados da mesma pesquisa, realizada análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública (7.413), Ministério Público (13.185) e Poder Judiciário (18.152), o quadro de Promotores(as) e Procuradores(as) de Justiça revelam-se 77,9% maior que o quadro de Defensores(as) Público(as)<sup>17</sup>. Ao realizar a comparação frente ao Poder Judiciário, a discrepância revela-se ainda maior, sendo o quadro de Juízes(as) / Desembargadores(as) / Ministros(as) 144,9% superior ao de defensores públicos.

Esse descompasso evidencia uma assimetria estrutural que contraria a própria sistemática constitucional, uma vez que ambas instituições estão previstas e dispostas no capítulo IV da Carta Magna, no que concerne às “Funções essenciais à justiça”, e possuem o mesmo patamar constitucional. O nível de desigualdade estrutural entre a Defensoria Pública e as demais carreiras do sistema de justiça é histórica e, revela-se estável ao longo dos anos, não sendo buscada formas de promover a equalização das instituições, apesar de serem tratadas de forma igualitária em diversos dispositivos constitucionais.

Tabela 3 - Análise comparativa entre o Quadro Corporativo das Defensorias Públicas, Ministério Público e Poder Judiciário

| Instituição        | Proporção em relação a Defensoria Pública | Diferença Percentual |
|--------------------|-------------------------------------------|----------------------|
| Ministério Público | 1,78 x                                    | +77,9%               |
| Poder Judiciário   | 2,45 x                                    | + 144,9%             |

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados obtidos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (ESTEVES et al,2024)

Ao proceder a análise comparativa entre o orçamento anual aprovado pela Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário, há notável desequilíbrio financeiro das instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro. Conforme dados da pesquisa, em 2024, os valores destinados ao Ministério Público são 272,6% maiores que os valores destinados à Defensoria Pública. Quando a comparação é realizada em relação ao Poder

<sup>17</sup>A pesquisa utilizou dados acerca das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, não se restringindo apenas a DPU.

Judiciário a discrepância é ainda maior, sendo o orçamento do Poder Judiciário 1.437,7% maior que o orçamento da Defensoria Pública.

No âmbito da Defensoria Pública da União, realizada análise do orçamento executado, o gasto per capita é de apenas R\$ 3,33 (três reais e trinta centavos), cenário ainda inferior que os gastos per capita no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. Esse dado indica uma enorme desproporção de investimentos realizados nas Defensorias Públicas e demais unidades federativas do sistema de justiça brasileiro.

Tabela 4 - Distribuição do orçamentária entre as Instituições do Sistema de Justiça

| Instituição        | Diferença em relação à Defensoria Pública | Acréscimo Percentual |
|--------------------|-------------------------------------------|----------------------|
| Ministério Público | 2,72 x                                    | + 272,6%             |
| Poder Judiciário   | 15,37 x                                   | + 1.437,7%           |

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados obtidos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (ESTEVES et al,2024)

Em virtude da escassez de investimentos em sua estrutura, a entidade estatal voltada para a promoção do acesso à justiça não desempenha sua função primordial assegurada pela Constituição. A limitação de recursos, alinhada à desigualdade entre as instituições do sistema de justiça brasileiro, impacta diretamente na prestação jurisdicional, cerceando direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao final do percurso, conforme objetivos previamente delineados, foi possível obter um diagnóstico estrutural atual da Defensoria Pública da União no Brasil, a qual ainda carece de inúmeros desafios em relação aos demais órgãos do sistema judiciário brasileiro. Embora a Constituição Federal preveja a assistência jurídica gratuita aos indivíduos que comprovem hipossuficiência de recursos, a instituição, criada com papel essencial dentro do Estado Democrático de Direito e estabelecida como função essencial à justiça, muitas vezes vê sua importância ofuscada.

Acompanhado o processo de estruturação da Defensoria Pública desde o advento da Lei Complementar n.80 de 1994, e da Emenda 45 de 2004, observou-se que essas legislações desempenharam um papel importante na consolidação de princípios, funções institucionais, prerrogativas, deveres, restrições e diretrizes para o funcionamento da DPU. Tais normas

também abordaram pressupostos fundamentais para que o órgão pudesse exercer de modo autônomo a defesa dos direitos fundamentais da população hipossuficiente. No entanto, como evidenciado, a autonomia da Defensoria Pública da União ainda é limitada se comparada a outros órgãos do sistema de justiça.

A partir da análise final dos dados obtidos pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, observou-se que, no que tange o acesso à justiça, a DPU se configura, na prática, como uma solução para o primeiro obstáculo identificado no Projeto de Florença de Cappelletti e Garth, qual seja, os custos elevados do sistema judiciário. No entanto, como discutido no presente trabalho, a Defensoria Pública da União ainda enfrenta lacunas, especialmente no que se refere o acesso à justiça nas esferas federal e trabalhista. Os números da pesquisa indicam que parcela significativa da população necessitada permanece sem atendimento, encontrando-se em situação de vulnerabilidade no acesso efetivo à justiça e na reivindicação de seus próprios direitos assegurados constitucionalmente.

À vista do exposto, denota-se que, passados mais de 37 anos de sua criação, infelizmente a Defensoria Pública da União ainda é prejudicada por um modelo estrutural que trata de maneira distinta em relação aos demais órgãos do sistema judiciário.

Ante o exposto, é preciso que o Estado assegure, de modo efetivo, as disposições constitucionais que garantem a DPU uma estrutura adequada em termos de quadros profissionais, administrativos e financeiros, que permita que a instituição, imprescindível no acesso à justiça dos mais necessitados possa exercer de forma plena as atividades precípuas para qual foi criada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira. **Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas**. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília. n.12, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BARBOSA, Fernanda Leal. **A Emenda Constitucional n. 80 de 2014 e a evolução da Defensoria Pública no Brasil**. Revista Direito Mackenzie. v.9. n.2, 2015. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10106/6251>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BUTA, Bernardo Oliveira. GOMES, Adalmir de Oliveira. LIMA, Carolina Menezes. **Proposta de um índice de desempenho para Defensoria Pública da União**. Revista Direito FDV. São

Paulo, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83259/79062>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SANTOS, Necéssio Adriano; SANTOS, Fábio Reis dos. **Responsabilidade civil do Estado e o acesso à justiça: o papel da defensoria pública no Sistema Trabalhista Brasileiro**. Revista Contribuciones a las ciencias sociales. São José dos Pinhais, v.16, n.11, 2023.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. DUTENKEFER, Eduardo. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em 22 mar. 2025.

FANDIÑO, Marco. RUA, Gonzalo, MORENO, Leonardo, Fibla, Gonzalo. **Desafíos de la Reforma Procesal Penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década**. Centro de Estudios de Justicia de las Americas, CEJA, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5595?show=full>. Acesso em: 05 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas Sociais**.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37023-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-de-desequilíbrio-regional-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20o%20rendimento%20nominal,e%20CDR%20de%200%2C68>. Acesso em 06. mai. 2025.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**, Salvador: JusPODIVM, 2014.

ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. **DEFENSORIA PÚBLICA, ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Edição 01. Fortaleza: Dedo de Moças Editora, 2013. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO\\_ID6.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf). Acesso em 12 abr. 2025.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luis Machado de. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Edição dos Autores, 2013. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2419/1/Relat%c3%b3rio\\_Mapas%20da%20Defensoria%20P%c3%bablica%20no%20Brasil.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2419/1/Relat%c3%b3rio_Mapas%20da%20Defensoria%20P%c3%bablica%20no%20Brasil.pdf). Acesso em 05 mai. 2025.

MARTINS, I. G. da S.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. do. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

MOREIRA NETO, D. de F. **A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça**. Revista de Direito da Defensoria Pública, 1995.

QUINTANA, Jaime Arelo. et al. **Autonomía de la Defensoría Penal Pública**. Santiago de Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA); Defensoría Penal Pública de Chile; Universidad Alberto Hurtado, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5677>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Processo Constitucional: o processo como locus devido para o exercício da democracia**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 157-188.